



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABA - DES. JOSÉ VIDAL
Décima Primeira Vara Criminal Especializada Justiça Militar

23/05/2019

11:59:36

346517



572373

Ofício n.º 754/2019

Cuiabá, 23 de maio de 2019

Referência: Processo: Código: 572373 - Número Único: 15251-85.2019.811.0042
Espécie: Incidentes->Questões e Processos Incidentes->PROCESSO CRIMINAL
Polo Ativo: JOAO BATISTA DE ALMEIDA DORILEO JUNIOR
Assunto: Encaminha decisão para ciência

Prezado Senhor:

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da decisão proferida no Incidente n. 15251-85.2019.811.0042 - código 572373, para ciência e providências necessárias.

Atenciosamente,

João Bosco Soares da Silva
Juiz de Direito

□

A(O) SENHOR(A)
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO
AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 6.135
BAIRRO: NOVO PARAÍSO CIDADE: CUIABÁ UF: MT CEP: 78055500



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
11ª VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA**

Autos n. 15251-85.2019.811.0042. Cód. Id. 572373.

DETERMINAÇÃO

Trata-se de representação de busca e apreensão formulada pela Autoridade Policial Militar, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, encarregado do IPM n.05/IPM/SJD/BRT2017, que visa a obtenção de cópia do EXAME DE CONFRONTAÇÃO BALÍSTICA nas armas de fogo envolvidas na ocorrência mencionada, ou na inexistência deste, para informar o destino dos PAFS localizados no corpo da vítima ROOSEWELT RODRIGO DA SILVA (RG: 21346151, SEJUSP/MT).

O Requerente é o responsável pelas investigações relacionadas à prática de crime de natureza militar, por Policiais Militares durante o serviço, quando no dia 27 de fevereiro de 2017, após uma ocorrência de roubo de um veículo uma equipe do Batalhão ROTAM, obteve êxito em localizar os supostos infratores logo após a prática do suposto delito na cidade de Várzea Grande/MT. Durante a abordagem a vítima ROSEEWELT RODRIGO DA SILVA teria reagido a ação policial não teria acatado a ordem policial e ainda tentou ceifar a vida dos policiais, sendo necessário o uso de uma arma de fogo para contê-lo. A vítima foi encaminhada para o HPSM de Várzea Grande/MT, mas não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Segundo informações da Autoridade Policial Militar (fls.08), existe um inquérito policial em tramitação na DHPP (IP. 38/2017) e o Delegado de Policia está impedido o acesso às informações ao Encarregado do IPM, não fornecendo os objetos para perícia (PAFs) e obstruindo o procedimento apuratório.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
11ª VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA**

Pois bem.

Pelo que depreende da análise dos documentos constantes nos autos, não vislumbrei a demonstração da negativa da Autoridade Policial, em obstruir as investigações do Inquérito Policial Militar.

Contudo, as informações trazidas pelo Encarregado do IPM são graves, porque há relatos de suposta obstrução das investigações por parte da Autoridade Policial.

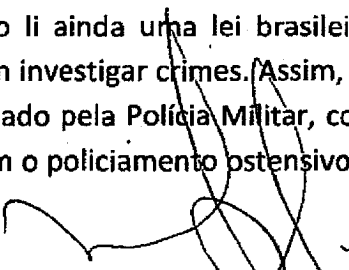
Vejo que a Autoridade Policial Militar, no exercício de suas funções de Polícia Judiciária Militar, solicitou o compartilhamento das informações perante o Delegado de Polícia (fls. 02/06), sem obter resposta e informações necessárias para conclusão das investigações.

Apesar da evidente preocupação da Polícia Civil em preservar as suas atribuições, entendo imprescindível a instauração do IPM – Inquérito Policial Militar EM TODOS OS CASOS DE CRIMES CONTRA A VIDA praticados por militares, sendo importante ressaltar que a Autoridade Militar, no exercício da polícia judiciária militar, tem a mesma função do Delegado de Polícia (ou Delegado Federal), conforme ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Militar Comentado, 2ª ed., Forense, p. 29.

A uma porque todos os homicídios praticados por militares, quer em serviço ou não, sempre e/ou quase sempre, existem crimes militares conexos ao delito contra a vida, os quais não há possibilidade de unidade de processamento, conforme artigo 79, I, CPP, e 102 do CPPM (casos de separação obrigatória).

A duas em razão da previsão expressa em Lei Federal, qual seja, art. 82, § 2º, CPPM, com alteração dada pela Lei n. 9.299/96: “§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”.

A três porque, apesar da Constituição diferenciar as funções da Polícia Civil da Polícia Militar, não li ainda uma lei brasileira que confira exclusividade ou monopólio à Polícia Civil em investigar crimes. Assim, não entendo ilegal qualquer tipo de ato investigatório praticado pela Polícia Militar, como também reconheço o poder dos Policiais Civis realizarem o policiamento ostensivo, desde que seja em benefício da sociedade.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
11ª VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

O Direito à Segurança e à fiel colheita de provas, previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º), não pode ser obstado e/ou prejudicado pela separação das polícias, por questões políticas ou problemas de monopólio de atribuições. Os direitos do cidadão em primeiro lugar.

Assim, antes de analisar o mérito da Busca e Apreensão, DETERMINO que a AUTORIDADE POLICIAL, titular da DELEGACIA DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA (DHPP/PJC/MT), para que forneça as informações de interesse da JUSTIÇA CASTRENSE, no bojo do INQUÉRITO POLICIAL MILITAR n. 05/IPM/SJD/BRT/2017, datada de 11/07/2017, sob as penas da lei.

Desde já, autorizo dilação do prazo para conclusão do presente caderno investigativo.

Em razão de problemas recorrentes desta espécie, DETERMINO JUDICIALMENTE o seguinte:

a) Crimes dolosos contra a vida, praticados por militares, devem ser objeto EXCLUSIVAMENTE DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, não podendo uma instituição obstar a investigação da outra;

b) A POLITEC deverá atender todas as requisições da Autoridade Militar, sob as penas da lei;

Recomendo ao Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso que providencie cursos, protocolos, regulamentações, etc., com relação à presente decisão, sobretudo à preservação do local do fato, para que não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário, bem como não haja qualquer manipulação do local do crime para beneficiar ou prejudicar terceiros.

Questões controvertidas serão avaliadas pelo Juiz no caso concreto, tomando-se por base a presente decisão.

Dê ciência:

- a) Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;
- b) Exma. Corregedora-Geral da Justiça;
- c) Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público;



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
11ª VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA**

- d) Comandante-Geral da PMMT, BMMT e respectivas Corregedorias;
- e) Exmo. Diretor-Geral da Polícia Civil;
- f) Exmo. Diretor-Geral da Politec;
- g) Promotores da Central de Inquéritos e do Júri de Cuiabá/MT.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de maio de 2019.

Marcos Faleiros da Silva
Juiz de Direito